



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13924.000142/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.994 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente UNIMED PATO BRANCO COOP DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA PELO ATRASO DE ENTREGA DE DCTF. APRESENTAÇÃO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Aplicação da Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Ausente momentaneamente o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-39.880, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, na sessão de 17 de janeiro de 2013, que rejeitou a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de Multa por atraso na entrega de DCTF, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

Cientificada da decisão em 27/02/2013 (AR, fl. 62), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/04/2020 (fls. 63/90), alegando em síntese a ocorrência de denúncia espontânea em face da entrega da declaração antes da instauração de qualquer procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, assim, dele conheço.

A querela dos autos refere-se à exigência de multa por atraso na entrega de DCTF.

A recorrente alega a ocorrência de denúncia espontânea uma vez que ocorreu a entrega da DCTF antes da instauração de qualquer procedimento fiscal.

A alegação não pode ser acolhida. Esta questão foi pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. **(Vinculante,** conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado